



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009599-19.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante GUILHERME ROGERIO DA SILVA SANTOS DE ARAUJO, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1009599-19.2024.8.26.0023/50000

Embargante: Guilherme Rogerio da Silva Santos de Araújo (Justiça Gratuita)

Embargado: Aymoré CFI S.A.

Voto nº 7262

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra
acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Sistema de amortização por meio da Tabela Price. Legalidade. Inexistência de cobrança de comissão de permanência. Cumulação de juros moratórios e multa contratual que é admissível, considerando a natureza diversa de cada encargo. Tarifa de cadastro. Incidência no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço e adequação do valor ao mercado. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. Repetição do indébito de forma simples. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Seguro prestamista. Ajuste opcional por meio de instrumento separado com seguradora do mesmo grupo econômico. Conhecimento prévio das condições ajustadas, claramente informadas. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Recurso parcialmente provido”.

Segundo o embargante, há omissão ante a ausência de arbitramento de honorários em favor do patrono do autor, embora parcialmente procedente a demanda.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Semelhante pretensão evidencia-se em relação ao arbitramento de honorários em favor do autor, pois o v. acórdão apreciou a questão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu decaimento mínimo do réu a afastar a responsabilidade por verbas sucumbenciais (art. 86, parágrafo único do CPC) e, a pretexto de inexistente vício de expressão, busca-se, em realidade, nova decisão.

Ante o exposto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.